



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2014

**REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, “a”, e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, *caput*, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a assistência à saúde dos Conselheiros, membros do Ministério Público e Auditores que substituem Conselheiro, ativos e inativos, aqui definidos como autoridades, bem como a assistência à saúde dos seus respectivos dependentes e pensionistas civis;

CONSIDERANDO a Resolução n. 222, de 11 de março de 2009, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a assistência à saúde dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas civis;

CONSIDERANDO que os arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da Constituição Federal e os arts. 95, § 6º, 96 e 150, parágrafo único, da Constituição Estadual conferem aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores que substituem Conselheiro os mesmos direitos, vencimentos e vantagens atribuídos aos magistrados do Poder Judiciário e respectivo Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que declarou a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, para assegurar aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens já previstas para o Ministério Público na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que assegura aos magistrados o direito ao benefício de plano de assistência médico-social, excluídos da incidência do teto remuneratório constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 9, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que assegura aos membros do Ministério Público o direito ao benefício de plano de assistência médico-social, excluídos da incidência do teto remuneratório constitucional;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, além do Ministério Público, já custeiam regularmente aos seus membros o benefício de plano de assistência médico-social;

RESOLVE:

Art. 1º A assistência à saúde das autoridades e de seus dependentes e pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes:

- I – cônjuge;
- II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;
- III – filhos não emancipados, de qualquer condição, ou enteados, menores de 18 anos;
- IV – filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V – filhos solteiros com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, comprovadamente estudantes;
- VI – genitores, desde que comprovada a dependência econômica e que a renda individual ou do casal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- VII – menor sob tutela ou guarda judicial;
- VIII - o irmão solteiro, sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interditado por alienação mental.

Art. 2º Serão assegurados às autoridades, aos seus respectivos dependentes e pensionistas civis:

- I - assistência direta, realizada nas dependências do TCE/AL, por profissionais de saúde do seu quadro de pessoal, que compreenderá consultas e pronto atendimento;
- II – ressarcimento parcial de valor despendido com plano ou seguro saúde, na forma estabelecida nesta Resolução;
- III – assistência farmacêutica, na aquisição de medicamentos de uso contínuo não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Para percepção do ressarcimento a que se refere o inciso II deste artigo, é necessário que as autoridades, seus dependentes, e pensionistas civis sejam previamente incluídos no Cadastro de Assistência à Saúde do TCE/AL, que deverá ser instituído e mantido pela Direção de Pessoal.

§ 2º O valor mensal de ressarcimento por beneficiário corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor despendido com o plano ou seguro saúde contratado.

§ 3º O plano ou seguro saúde destinado ao atendimento das autoridades, seus dependentes, e pensionistas civis será contratado pelo TCE/AL especificamente para esse fim.

§ 4º A assistência farmacêutica de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á por:

- I - fornecimento direto, pelo dispensário de medicamentos deste Tribunal;
- II – ressarcimento, mediante apresentação de relatório médico e original da nota fiscal correspondente.

§ 5º Para os fins previstos no § 4º do art. 2º desta Resolução, fica a Presidência deste Tribunal, mediante procedimento licitatório, autorizada a firmar contratos para a prestação dos serviços de farmácia, visando facilitar o fornecimento de medicamentos básicos às autoridades, dependentes ou pensionistas.

Art. 3º Eventuais despesas com saúde não reembolsáveis, total ou parcialmente, pelo plano ou seguro saúde poderão ser objeto de ressarcimento integral por parte do TCE/AL, desde que devidamente justificadas, comprovadas e autorizadas previamente pelo Presidente, após parecer da área de saúde do Tribunal, excetuadas as hipóteses de emergência.

Parágrafo único. Não serão ressarcidas despesas realizadas com:

- I - tratamentos odontológicos;
- II - vacinas;
- III - cirurgias plásticas estéticas;
- IV - tratamentos médicos experimentais;
- V - tratamentos em SPA;
- VI - procedimentos médicos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º Os efeitos financeiros desta Resolução dar-se-ão a partir da data de publicação da inclusão das autoridades, seus dependentes, e pensionistas civis no Cadastro de Assistência à Saúde do TCE/AL.

§1º Os pagamentos das mensalidades do plano ou seguro saúde efetivar-se-ão mediante consignação em folha de pagamento das autoridades e pensionistas civis.

§2º Os ressarcimentos serão efetivados mediante crédito em conta corrente na mesma data do pagamento mensal da remuneração ou do benefício.

Art. 5º A comprovação das despesas a serem ressarcidas na forma do § 2º do art. 2º, desta Resolução, será realizada mensalmente por meio da relação de associados ou declaração, emitidas pela Diretoria de Pessoal do TCE/AL.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o inciso II do art. 2º será devido a partir da data da inscrição no Cadastro de Assistência à Saúde do TCE/AL e creditado nas datas do pagamento mensal da remuneração ou do benefício da pensão.

Art. 6º O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:

- I - em relação às autoridades:
 - a) exoneração ou demissão;
 - b) licença ou afastamento sem remuneração, no caso de membros do Ministério Público;
 - c) falecimento.
- II - em relação aos dependentes:
 - a) exclusão da autoridade, na forma do inciso anterior;
 - b) perda da condição de dependente;
 - c) falecimento.
- III - em relação aos pensionistas civis:
 - a) perda da condição de beneficiário;
 - b) falecimento.

Art. 7º A autoridade é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente.

Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data da ocorrência determinante da perda da condição de autoridade ou dependente.

Art. 8º Verificado, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, a autoridade devolverá os valores recebidos, acrescidos dos encargos legais pertinentes, mediante depósito em conta única do Tesouro Estadual, vinculada ao TCE/AL, ou ainda por meio de desconto em folha de pagamento, assegurando-se, na hipótese, as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 9º É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para inscrição das autoridades, seus dependentes, e pensionistas civis no Cadastro de Assistência à Saúde do TCE/AL.

Art. 10. Caberá ao TCE/AL o ressarcimento integral das despesas não cobertas pelo plano ou seguro saúde no período de carência.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no *caput* deste artigo será realizado mediante a comprovação das despesas realizadas à Direção-Geral do TCE/AL pela autoridade e aprovação pela área de saúde do Tribunal.

Art. 11. Enquanto não houver a contratação prevista no art. 2º, § 3º, desta Resolução, serão ressarcidas 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com plano privado de assistência à saúde da autoridade beneficiária, sendo-lhe pago diretamente, em caráter indenizatório.

§ 1º Considera-se beneficiário de plano privado de assistência à saúde, para os fins deste artigo, o titular ou dependente de contrato, do tipo individual/familiar, de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das segmentações da assistência (médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia e odontológica), de sua livre escolha e responsabilidade.

§ 2º O auxílio será incluído em folha de pagamento durante a vigência do contrato do beneficiário titular ou dependente.

§ 3º A inclusão em folha dependerá da apresentação de cópia autenticada de contrato ou documento expedido pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde (OPAS) que comprove o vínculo da autoridade, junto com extrato/boleto de pagamento de plano privado de assistência à saúde, podendo a autenticação ser feita pela Diretoria de Recursos Humanos à vista dos originais.

§ 4º Se a autoridade figurar como titular ou dependente em mais de um plano privado de assistência à saúde, o ressarcimento será fixado com base na adição dos valores pagos pelo agente.

§ 5º Ocorrendo reajuste no valor do plano privado de assistência à saúde, poderá a autoridade solicitar adequação do auxílio mediante apresentação de comprovante de pagamento atualizado, cuja diferença será compensada no mês posterior.



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de outubro de 2014.

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro- Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Vice-Presidente

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira-Corregedora-Geral/Ouvidora

LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
Conselheiro-Decano

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro-Relator

ANSELMO ROBERTO BRITO
Conselheiro

PUBLICADA NO DOElet. DO TCE/AL EM: 24/10/2014